

2. O título de identificação por excelência, dentro do regime jurídico vigente, é, como todos sabem, o bilhete de identidade.

E estaria a emissão do bilhete de identidade regulada pela legislação actual em termos de o bilhete corresponder à dupla exigência que as circunstâncias da vida moderna formulam a propósito dos títulos de identificação?

No concernente à rapidez de obtenção e à facilidade de exibição dos títulos, não sofre contestação que o sistema actual satisfaz plenamente as necessidades do público. A despeito da deficiência material das instalações, à qual o Governo brevemente conta obviar, certo é que a organização dos serviços se encontra orientada em termos de garantir a rápida emissão dos bilhetes de identidade: bastará, aliás, dizer que os bilhetes requeridos com urgência eram passados, em regra, no próprio dia da requisição ou no dia imediato e que os bilhetes normais, portanto sem taxa de urgência, eram em média fornecidos ao interessado quinze dias após a apresentação do respectivo pedido.

Mas juízo igualmente laudatório não merecia o regime vigente no que se refere às garantias de autenticidade dos títulos e de fidelidade ou exactidão dos elementos de identificação por eles fornecidos.

A regra de competência que defere à secção da residência do interessado a passagem do respectivo bilhete, dada a extrema facilidade com que se obtêm os atestados de residência, bem como testemunhas dispostas a falsamente a comprovarem como estabelecida em determinada localidade, tem o gravíssimo inconveniente de se prestar a que um mesmo individuo seja titular de dois ou três bilhetes de identidade, com os elementos variáveis de identificação (estado, residência e profissão) diferentemente registados, ou que, inclusivamente, obtenha um bilhete com a sua identificação pessoal e outro ou outros com a identificação de terceiros.

Por outro lado, a falta de um arquivo central dactiloscópico, no qual se encontrem devidamente classificados e catalogados os boletins dactiloscópicos correspondentes a todos os portadores dos bilhetes de identidade emitidos, coloca os serviços em condições de não poderem prevenir, nem sequer reprimir, oportunamente estas consequências mais graves da organização em vigor.

As possibilidades de fraude consentidas pelo sistema e a impotência dos serviços para as combater revelam bem quanto, em matéria de segurança, é precária a actual organização dos serviços de identificação civil.

É um sistema que, servindo embora eficazmente um dos interesses fundamentais em jogo nesta complexa matéria, deixa tão completamente a descoberto a protecção do outro interesse capital que lhe incumbe tutelar não serve positivamente as necessidades sociais que a identificação civil visa satisfazer.

3. A fim de remover os inconvenientes do regime vigente e organizar um sistema capaz de garantir, no grau desejável, a conjugação das duas principais características que os bilhetes de identidade devem possuir, chegaram os técnicos a alvitrar ao Governo a ideia da centralização dos serviços de identificação civil em Lisboa, com a consequente eliminação das secções do Porto e de Coimbra, coadjuvada pela criação, em termos paralelos, dum índice (geral) onomástico e dum arquivo (central) dactiloscópico.

O sistema que por esta via se pretendia implantar — da subordinação da passagem do bilhete de identidade à realização dum exame prévio de confronto das impressões digitais do requerente com as existentes no

arquivo central dactiloscópico — tinha indiscutíveis vantagens sobre o sistema anterior, no que se refere à segurança da prova fornecida pelo bilhete, à autenticidade do título e à fidelidade dos elementos de identificação nele contidos. Permitia, sem dúvida, o estabelecimento mais fácil duma unidade de critério na actuação dos serviços e assegurava uma melhor fiscalização da veracidade das informações fornecidas pelos interessados, pondo assim cobro à maior parte das fraudes amplamente consentidas pelo regime vigente.

Mas tinha, em contrapartida, largas desvantagens, cuja ponderação induziu o Governo a repudiar a orientação preconizada.

Sem aludir já aos inconvenientes de ordem local que a eliminação das secções do Porto e de Coimbra necessariamente arrastaria consigo, o sistema proposto começava por ser de execução longamente diferida.

A existência de um arquivo central de identificação civil, alicerçado na classificação sistemática das impressões digitais colhidas aos portadores dos bilhetes de identidade e na ordenação metódica dos correspondentes boletins, está prevista, desde há muito, na legislação nacional.

Até hoje, porém, o arquivo dactiloscópico nunca foi devidamente organizado, nem sequer iniciado.

Os serviços têm-se limitado, aliás de harmonia com o que está determinado na lei, a remeter os boletins dactiloscópicos ao Arquivo Geral, onde, por variadíssimas razões, mais se não tem feito do que arrumar os respectivos maços.

Assim, para pôr em movimento o sistema idealizado pelas entidades competentes, ter-se-ia de promover a recuperação dos milhões de fichas dactiloscópicas, que se encontram em poder dos serviços e cujas classificação e catalogação são imprescindíveis ao funcionamento do sistema. Essa tarefa preliminar exigiria largos anos de trabalho a um pessoal numeroso, suficientemente adestrado nas tarefas da leitura dactiloscópica, e cuja preparação técnica consumiria igualmente, para atingir os efectivos necessários ao serviço, largo período de tempo.

Além disso, para que o funcionamento deste sistema — cuja montagem só poderia principiar, em termos convenientes, depois da conclusão das novas instalações destinadas à identificação civil — se fizesse em termos de não prejudicar o mínimo de celeridade indispensável à passagem dos bilhetes, seria necessário um alargamento extraordinário dos quadros do pessoal e essa medida tornaria o serviço de identificação um pesadíssimo encargo para o Tesouro. E de qualquer modo, por maiores que fossem a ampliação dos quadros do pessoal, bem como a preparação técnica dos funcionários, a demora da passagem dos bilhetes de identidade haveria de sofrer um agravamento considerável.

Quer dizer: para evitar as possibilidades de fraude de uns tantos, ir-se-ia assim, com um excessivo gravame financeiro para o Estado, lesar, além da justa medida, os interesses de todos aqueles que recorressem, com relativa urgência, como inúmeras vezes sucede, aos serviços de identificação.

Com a intenção de preservar os serviços das deficiências que a legislação em vigor acusa, a nova orientação cairia no extremo oposto: protegia, é certo, o interesse da segurança e da fidelidade ou veracidade dos títulos; mas prejudicava, em larga medida, o interesse da rapidez na sua obtenção, além de onerar excessivamente as possibilidades do Tesouro.

Talvez as razões expostas expliquem, aliás, este facto significativo: é que, segundo os elementos de informação

que entretanto foi possível coligir, nenhum dos países europeus — tantos deles com maior soma de recursos de toda a ordem do que o nosso — seguiu o sistema cuja apreciação está em causa.

4. O exame atento das vantagens e inconvenientes dos dois regimes postos em confronto nos números anteriores do presente relatório levou a comissão instaladora dos serviços de identificação, nomeada por despacho publicado no *Diário do Governo* de 22 de Fevereiro de 1956, a optar por uma terceira solução, que, não sendo ainda isenta de defeitos, tem, pelo menos, o grande merecimento de traduzir, de momento, uma composição mais equilibrada dos dois interesses capitais em jogo na matéria da identificação do que a expressa nos sistemas anteriormente analisados.

São fáceis de sintetizar os tópicos essenciais da orientação perfilhada pela comissão e pouco difíceis de apreender os objectivos que com cada um deles se pretende alcançar.

5. Mantém-se a actual descentralização dos serviços, conservando-se, portanto, ao lado do Arquivo de Identificação, com sede em Lisboa, as subsecções do Porto e de Coimbra. As respectivas áreas de jurisdição territorial continuam também a ser definidas pelas dos correspondentes distritos judiciais.

O elemento determinativo do serviço competente para a passagem dos bilhetes de identidade, actualmente representado pela *residência*, passa, porém, a ser constituído pela *naturalidade* dos requisitantes.

A razão de ser desta primeira inovação introduzida pelo sistema proposto é facilmente justificável.

Sendo a residência um elemento de identificação de natureza instável, a competência para a passagem do bilhete de identidade referente a cada indivíduo, quando determinada em função desse factor, fica necessariamente sujeita a constantes flutuações.

E daí resulta, com todos os inconvenientes que oportunamente se enunciaram, a possibilidade de a mesma pessoa ser, simultaneamente, titulada com diversos bilhetes de identidade.

Se, em vez da *residência*, adoptarmos a *naturalidade* — elemento fixo ou permanente de identificação — como base da competência dos serviços em relação a cada requisitante, obtém-se a concentração de todos os antecedentes que lhe respeitam no único arquivo competente para a sua identificação e, consequentemente, garante-se aos serviços a possibilidade de, através de uma rápida busca onomástica, evitar quaisquer duplicações e as fraudes que lhes são inerentes.

As vantagens que, para a segurança da identificação civil, advêm desta simples alteração da regra de competência são enormes e manifestas.

Por outro lado, em bem pouco se cifram os inconvenientes da nova regra.

Na verdade, a preferência do critério da residência sobre o da naturalidade só pode ter algum interesse para os indivíduos residentes nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra, pois que aos demais tanto importa, em última análise, que o bilhete seja passado por um como por outro dos serviços de identificação.

De entre os primeiros, a modificação apenas atinge os requerentes naturais de distrito judicial diverso do correspondente à sua residência; e, quanto a esses, a nova regra de competência só em medida muito escassa, concretizada num atraso de um ou dois dias, pode afectar as suas conveniências, no caso de requisição de bilhete urgente.

E não parece que a preocupação de poupar tão pequena contrariedade a uma minoria justifique a manutenção de um regime que, como o actual, se mostra tão gravemente prejudicial ao interesse geral, pelo enfraquecimento que produz no valor probatório dos títulos de identificação emitidos sob o seu domínio.

Adoptando como regra o critério da naturalidade, estabelecem-se, entretanto, algumas excepções: umas determinadas pela força das circunstâncias concorrentes em certos casos especiais; outras tendo em consideração a conveniência de, até para fins de fiscalização policial, centralizar a identificação civil dos cidadãos estrangeiros. É assim que aos serviços da sede do Arquivo se reserva a competência para a emissão dos bilhetes de identidade requisitados por indivíduos naturais de países estrangeiros ou das províncias ultramarinas e por aqueles que, independentemente do local do nascimento, se documentem como estrangeiros.

Também por razões impostas pelo condicionalismo próprio do meio e ainda porque um dos maiores inconvenientes apontados ao sistema até agora em vigor — a dispersão — se mostra grandemente atenuado no que concerne ao ultramar, onde em relação a cada província existe a centralização, mantém-se ali a residência como elemento determinativo da secção competente.

6. Orientando-se no sentido exposto a definição da competência para a passagem dos bilhetes de identidade, não deixou o Governo de ter presente a necessidade de facilitar aos interessados a obtenção desses títulos, facultando a sua requisição não só, como até agora, por intermédio da conservatória do registo civil da respectiva residência, mas também, indistintamente, através de qualquer dos serviços de identificação.

Sob este aspecto, procurou-se, inclusivamente, pôr termo aos graves inconvenientes que para a população dos grandes centros como Lisboa, Porto e Coimbra representava a concentração de todo o expediente dos bilhetes de identidade, desde a venda dos impressos ao seu preenchimento e entrega dos pedidos, num só local.

Por um lado, permite-se que a aquisição de impressos se realize nos postos de venda de valores selados espalhados pelas três cidades e, por outro, lança-se sobre as Conservatórias do Registo Civil das cidades de Lisboa, Porto e Coimbra o encargo (de que no regime anterior estavam isentas) de funcionarem, subsidiariamente, como postos intermediários da recepção dos pedidos de bilhetes de identidade formulados pelos residentes na área da respectiva jurisdição.

Com estas providências, destinadas a descongestionar o serviço do Arquivo e das subsecções, na parte em que a centralização maiores perdas de tempo e arrelias pode ocasionar, favorece-se em larga medida a comodidade das populações, especialmente de Lisboa e Porto, pois que se colocam à sua disposição, disseminados pelos pontos mais distantes do centro das cidades, os meios fáceis de utilizarem os serviços de identificação.

Finalmente, e ainda com o objectivo de reforçar a segurança dos títulos em uso, como meio de prova da identidade dos respectivos portadores, lançam-se no diploma as bases de um sistema de *contrôle* dactiloscópico, cujo pleno funcionamento, aliás, só será viável desde que os serviços venham a ser transferidos para as novas instalações que lhes estão destinadas.

Mas porque a ideia da subordinação da passagem dos bilhetes de identidade a uma prévia identificação

dactiloscópica não oferece condições de execução viável, o sistema previsto no actual decreto destina-se a servir apenas como um processo repressivo dos casos de usurpação ou deturpação de identidade, susceptíveis de escapar à referenciação onomástica, e a actuar, portanto, numa fase posterior à emissão dos respectivos títulos.

Trata-se, por conseguinte, de um sistema, não de carácter *preventivo*, como o que inicialmente foi concebido, mas de natureza meramente *repressiva*, como melhor parece convir às reais possibilidades do Arquivo e às próprias exigências e necessidades do público.

7. Além de remodelarem pela forma sumariamente descrita a disciplina vigente sobre a matéria da identificação civil, ocupam-se ainda os diplomas agora publicados da organização dos serviços de identificação e registo criminal e policial da metrópole.

Embora com âmbito mais restrito, esta segunda modalidade de identificação reveste-se igualmente da maior importância nas relações sociais.

Primitivamente destinados a individualizar apenas os delinquentes e a fixar os seus antecedentes judiciais, com vista à repressão da reincidência, os serviços de registo criminal funcionaram de início como mero repositório das condenações impostas pelos tribunais.

Cedo, porém, se reconheceu que a instituição, servindo como meio capaz de assegurar a adequada punição dos reincidentes, podia ainda aspirar a uma função social de mais largo alcance, servir nomeadamente como um precioso auxiliar da investigação criminal, principalmente se no âmbito dela fossem incluídos, não apenas os delinquentes, mas também os indivíduos que, pela sua conduta suspeita ou irregular, revelassem especial propensão para a criminalidade.

A par do registo criminal, nasceu assim o registo das simples detenções policiais; e é com essa amplitude que em Portugal desde há muito se encontram organizados os respectivos serviços.

A despeito, porém, da importância que alcançaram e que de certo modo se reflecte nas sucessivas reformas de que têm sido objecto, os serviços do registo estão ainda longe de haverem atingido a perfeição e a eficiência que tanto seriam para desejar.

Deve, no entanto, salientar-se que a organização consagrada na legislação em vigor, e que, nas suas linhas gerais, corresponde à reforma levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 27 305, de 8 de Dezembro de 1936, se mostra já francamente inspirada nos princípios que melhor poderão assegurar a plena realização da missão a que os serviços de registo se acham adstritos.

O que sucede é que o sistema previsto, não obstante haver decorrido cerca de uma dezena de anos sobre a promulgação do diploma que o instituiu, aguarda ainda, por dificuldades práticas de realização, a sua efectiva execução.

8. Confiado ao posto antropométrico da Polícia de Segurança Pública de Lisboa, o registo policial, à data da reforma de 1936, dispunha de uma organização autónoma, inteiramente distinta da do registo criminal, então affecto aos institutos de criminologia.

Com o objectivo de pôr termo a esta dualidade de serviços, contrariada pela natureza idêntica das suas finalidades e prejudicial ao seu melhor rendimento, o Decreto-Lei n.º 27 305, ao proceder à reorganização do Arquivo Geral, previu que neste organismo ficariam integradas as duas espécies de registo e unificados os respectivos serviços.

Paralelamente, por se reconhecer, com bons fundamentos, que o registo só poderia atingir a sua completa utilidade desde que organizado em moldes susceptíveis de garantirem a plenitude dos respectivos elementos informativos, determinou o mesmo diploma que o registo criminal ficaria, tal como o policial, centralizado no Arquivo Geral.

Neste sentido se atribuiu ao Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial, não só a missão de coligir, em relação a todo o País, os extractos ou boletins destinados ao registo criminal e policial, mas também a competência para passar os correspondentes certificados.

A unificação e centralização dos serviços de registo foi, por conseguinte, o pensamento dominante a cuja realização se dirigiu a reforma operada pelo Decreto-Lei n.º 27 305.

Na prática, porém, principalmente por carência de instalações adequadas, quase tudo permaneceu como anteriormente se encontrava.

Muito embora subordinados à direcção do mesmo organismo — o Arquivo Geral —, os registos criminal e policial continuaram a funcionar como instituições autónomas, dotadas de arquivos próprios, não só independentes, mas também organizados sob métodos completamente divergentes, desde os modelos de verbetes e boletins até aos sistemas de alfabetização dos índices onomásticos e processos de classificação dactiloscópica.

Por sua vez, a concentração do registo criminal, que pressupunha a transferência, para o Arquivo Geral, de todos os arquivos locais, na posse das secretarias das comarcas e dos julgados municipais, mal chegou a ser iniciada.

Presentemente, ainda se encontram fora do Arquivo Geral cento e oitenta arquivos locais e os que ali já foram reunidos não ultrapassam duas escassas dezenas.

9. As considerações expostas revelam que em matéria de registo criminal e policial não há que pôr o problema da revisão dos princípios informadores do sistema consagrado pela legislação em vigor, mas tão-somente que providenciar no sentido de lhe ser dada plena execução.

É com vista a preparar a realização desse supremo objectivo que os presentes diplomas, mantendo as linhas fundamentais do sistema actual, procedem à remodelação interna dos serviços e disciplinam, sob uma orientação unitária, a técnica e os métodos a que desde já deverá ficar subordinada a organização dos respectivos arquivos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção dos Serviços de Identificação, criada pelo Decreto n.º 35 535, de 21 de Fevereiro de 1944, compreende:

a) Os serviços de identificação civil, a cargo do Arquivo de Identificação;

b) Os serviços de identificação criminal e policial, a cargo do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial.

Art. 2.º Aos serviços de identificação civil compete a passagem de bilhetes de identidade, mediante prévia identificação dos respectivos titulares, nos termos do presente diploma e seu regulamento.

Art. 3.º O Arquivo de Identificação, além da secção central de Lisboa e das secções ultramarinas criadas

pelo Decreto-Lei n.º 38 662, de 29 de Janeiro de 1952, tem subsecções nas cidades do Porto e de Coimbra, as quais funcionarão, sob a chefia de um subdirector, na imediata dependência da Direcção dos Serviços de Identificação.

§ 1.º As funções de subdirector serão desempenhadas na subsecção de Coimbra pelo chefe da 1.ª secção do Instituto de Criminologia.

§ 2.º As secções ultramarinas continuarão a funcionar nos termos previstos no Decreto n.º 40 711, de 1 de Agosto de 1956, regulando-se, porém, a validade e a concessão dos respectivos bilhetes de identidade pelas disposições do presente diploma e seu regulamento.

Art. 4.º A secção central e cada uma das subsecções do Arquivo de Identificação têm competência para a passagem dos bilhetes de identidade requisitados na metrópole por indivíduos de nacionalidade portuguesa naturais da área do correspondente distrito judicial.

§ 1.º Serão exclusivamente passados pela secção central os bilhetes de identidade requisitados na metrópole:

1.º Por indivíduos de nacionalidade portuguesa nascidos no estrangeiro;

2.º Por estrangeiros, mesmo quando nascidos em território português;

3.º Por indivíduos naturais das províncias ultramarinas residentes na metrópole.

§ 2.º As secções ultramarinas compete a passagem dos bilhetes de identidade requisitados por indivíduos residentes nas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 5.º O bilhete de identidade emitido pelos serviços de identificação civil é válido em todo o território português e constitui documento bastante para prova da identidade do seu titular perante quaisquer autoridades ou repartições e estabelecimentos bancários.

Art. 6.º Para a emissão do passaporte pelas repartições competentes, sem exclusão das autoridades consulares portuguesas no estrangeiro, a apresentação do bilhete de identidade constitui prova bastante da identidade do possuidor e dispensa a apresentação da certidão de nascimento, bem como a abonação da identidade do interessado por meio de testemunhas.

Art. 7.º A posse do bilhete de identidade é obrigatória nos seguintes casos:

1.º Para exercício de qualquer emprego público civil ou dos organismos corporativos e de coordenação económica;

2.º Para a obtenção de passaporte, salvo os diplomáticos;

3.º Para a obtenção da licença de caça, uso e porte de arma;

4.º Para a condução de veículos motorizados ou aeronaves e para a obtenção das respectivas cartas ou licenças;

5.º Para o exercício das seguintes profissões:

a) Advogado e solicitador;

b) Engenheiro, arquitecto, agrónomo, silvicultor, regente agrícola, agente técnico de engenharia e construtor civil;

c) Médico, veterinário, dentista, farmacêutico, enfermeiro e parteira;

6.º Para os empregados de estabelecimentos comerciais, empresas, companhias, bancos, teatros e casas de recreio, seja qual for a sua categoria, desde que exerçam a profissão nas sedes dos distritos;

7.º Para as serviçais, empregados domésticos, porteiros e criados de café, hotéis, hospedarias, restaurantes, casas de pasto e cervejarias, moços de fretes e cocheiros que exerçam o seu mister nas localidades referidas no número anterior;

8.º Para os indivíduos que requeiram a admissão a algum concurso para o provimento de cargos dependentes do Estado, dos serviços autónomos, dos corpos administrativos, dos organismos corporativos e de coordenação económica ou das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;

9.º Para ambos os nubentes, salvo tratando-se dos indivíduos a que se refere o artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940, ou de casamento *in articulo mortis*;

10.º Para os estrangeiros, nos termos do Decreto n.º 16 386, de 18 de Janeiro de 1929, ou, quando residentes no ultramar português, nos termos da legislação aplicável;

11.º Para os exames de admissão aos liceus e matrícula em qualquer escola de ensino secundário, técnico ou superior.

§ 1.º O bilhete de identidade, para fins de casamento, deverá ser apresentado na conservatória do registo civil competente para a organização do processo preliminar, sem o que não será passado o certificado a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940.

§ 2.º Quando os funcionários públicos não puderem obter o bilhete de identidade antes da investidura no cargo, a posse ser-lhes-á conferida provisoriamente, cumprindo aos interessados apresentá-lo no prazo de sessenta dias, para que a posse provisória seja convertida, por averbamento, em definitiva.

A posse provisória considerar-se-á sem efeito no caso de o bilhete de identidade não ser apresentado dentro do prazo indicado.

§ 3.º A impossibilidade de apresentação do bilhete de identidade não impede a matrícula nas escolas a que se refere o n.º 11.º; a matrícula efectuada terá, porém, carácter provisório e ficará sem efeito se o interessado não apresentar o bilhete, na secretaria da escola, dentro do prazo de trinta dias.

Art. 8.º O exercício das profissões ou misteres enumerados no artigo antecedente sem que o interessado esteja na posse do bilhete de identidade constitui transgressão punível com a multa de 100\$.

Na sentença que aplicar a multa declarar-se-á que o transgressor fica proibido, sob pena de desobediência, de exercer a respectiva profissão ou mister, até que apresente em juízo o bilhete de identidade, para fins de anotação no respectivo processo.

O pagamento voluntário da multa não será admitido sem que o transgressor exhiba bilhete de identidade ou prove tê-lo requerido.

Art. 9.º É dispensada a obtenção do bilhete de identidade aos indivíduos de idade inferior a 10 anos.

Art. 10.º Nos bilhetes de identidade, serão obrigatoriamente averbadas, pela repartição que os tenha emitido, todas as alterações de elementos de identificação do portador, ocorridas posteriormente à sua emissão.

§ 1.º Os averbamentos deverão ser requeridos no prazo de sessenta dias, a contar da data em que se tenha verificado o facto a averbar, sob pena da multa de 100\$.

§ 2.º A realização dos averbamentos nas condições previstas neste artigo poderá ser substituída, a requerimento do interessado, pela passagem de novo bilhete de identidade.

Art. 11.º A entidade que empossar qualquer funcionário público ou empregado de organismos corporativos ou de coordenação económica remeterá, no prazo de três dias, o bilhete de identidade do empossado ao respectivo serviço de identificação, para averbamento do cargo que o titular passa a exercer.

Art. 12.º Sempre que um funcionário público seja exonerado ou colocado na situação de aposentado ou de licença ilimitada, deverá o seu bilhete de identidade ser remetido, pelo chefe da repartição, ao serviço de identificação competente, para efeito de averbamento.

§ único. Para os fins do disposto neste artigo, será o bilhete de identidade entregue pelo interessado ao chefe da repartição, no prazo de oito dias, a contar da publicação do despacho que o tenha colocado em qualquer das situações referidas.

Art. 13.º Os empregados dos organismos corporativos ou de coordenação económica que sejam exonerados deverão entregar o bilhete de identidade nos respectivos serviços, no prazo de oito dias, a fim de ser remetido à repartição de identificação competente para o averbamento.

Art. 14.º A falta de cumprimento do disposto nos artigos 11.º a 13.º fará incorrer o transgressor na multa de 100\$.

Art. 15.º A validade do bilhete de identidade mantém-se durante cinco ou dez anos, conforme tiver sido passado antes ou depois de o portador atingir 40 anos, e subsiste, independentemente de renovação, quando passado depois de o portador perfazer 50 anos.

§ único. O disposto neste artigo não prejudica o prazo de validade fixado nos bilhetes de identidade já emitidos à data da publicação do presente diploma.

Art. 16.º São nulos os bilhetes de identidade cujo prazo de validade tenha expirado, devendo ser apreendidos por todas as autoridades ou repartições públicas perante as quais venham a ser exibidos e remetidos à secção ou à subsecção que os tenha emitido.

Art. 17.º O processo para a passagem de bilhete de identidade requerido por estrangeiros deverá ser remetido ao Arquivo de Identificação por intermédio da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Art. 18.º O disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 16 386, de 18 de Janeiro de 1929, é aplicável às testemunhas abonatórias da identidade dos requisitantes de bilhetes de identidade, qualquer que seja a nacionalidade destes.

Art. 19.º É permitida a realização de serviço externo fora dos períodos regulamentares de serviço para fins de recolha dos elementos necessários à passagem de bilhetes de identidade, na casa de residência ou no estabelecimento de trabalho dos interessados, nas condições a regulamentar pelo Ministro da Justiça.

Art. 20.º Os serviços de identificação criminal e policial têm por fim a recolha e conservação dos extractos das decisões respeitantes aos indivíduos acusados ou condenados nos tribunais da metrópole e das províncias ultramarinas que não sejam indígenas e o registo relativo a indivíduos detidos à ordem de quaisquer autoridades, bem como a passagem dos respectivos certificados, nos termos previstos no regulamento deste diploma.

§ único. A remessa dos extractos das decisões proferidas pelos tribunais militares, da marinha e outros tribunais especiais, bem como pelos tribunais do ultramar, competirá, nas condições que vieram a ser regulamentadas para as dos tribunais comuns da metrópole, aos respectivos secretários ou a quem as suas vezes fizer e aos escrivães de direito.

Art. 21.º O Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial será organizado como secção da Direcção dos Serviços de Identificação e nele ficam centralizados os serviços do registo criminal e policial, bem como o arquivo de todos os boletins dactiloscópicos preenchidos ou recolhidos pelos serviços de identificação.

§ 1.º Os arquivos do registo criminal, actualmente existentes nas secretarias judiciais, serão transferidos

para o Arquivo Geral à medida que este os for requisitando.

§ 2.º Na cidade do Porto funcionará, com pessoal privativo, um posto de registo criminal e policial subordinado ao Arquivo Geral.

Art. 22.º Ao Arquivo Geral compete:

1.º Passar os certificados do registo criminal e do registo policial em relação a todos os indivíduos, independentemente do local do seu nascimento;

2.º Prestar as informações solicitadas pelas autoridades ou repartições públicas acerca da identidade de qualquer indivíduo, em face do respectivo boletim dactiloscópico.

§ único. Enquanto os arquivos referidos no § 1.º do artigo anterior não forem transferidos para o Arquivo Geral, os respectivos certificados do registo criminal continuarão a ser passados pelo chefe da secção central da comarca ou julgado municipal da naturalidade da pessoa a quem respeitem e pelo Posto de Registo Criminal e Policial do Porto, quando referentes a indivíduos naturais desta comarca.

Art. 23.º A apresentação do certificado do registo criminal é indispensável para o concurso ou provimento em cargos públicos; se o nomeado tiver sido autorizado a juntá-lo posteriormente, com fundamento na falta de tempo para o obter, deverá cumprir essa formalidade até ao acto da posse, sem o que esta não lhe poderá ser concedida e a nomeação ficará sem efeito.

Art. 24.º O processo de identificação seguido pelos serviços de identificação civil, criminal e policial será o dactiloscópico, acompanhado da sinalética antropométrica, bem como da fotografia do identificado, sempre que possível.

Art. 25.º O quadro do pessoal da Direcção dos Serviços de Identificação e os seus vencimentos são os que constam do mapa anexo a este diploma.

Art. 26.º O actual pessoal contratado dos serviços de identificação não pertencente ao respectivo quadro transitiva, independentemente de novo contrato, visto, posse ou qualquer outra formalidade, para os novos lugares da categoria correspondente do quadro previsto no artigo anterior.

§ único. A distribuição do pessoal a que se refere este artigo pelos diferentes serviços será feita de harmonia com o que vier a ser determinado por despacho do Ministro da Justiça.

Art. 27.º O pessoal contratado dos Institutos de Criminologia do Porto e de Coimbra, com as categorias de escriturário e de contínuo, não pertencente aos respectivos quadros, actualmente affecto aos serviços de identificação daquelas cidades, transitiva, nas condições previstas no artigo antecedente, para o quadro destes serviços.

Art. 28.º São extintos os lugares de mensurador-fotógrafo dos quadros dos Institutos de Criminologia de Lisboa e do Porto, transitando os actuais serventuários, nas condições previstas no artigo 26.º, para os lugares de igual categoria do quadro da Direcção dos Serviços de Identificação.

Art. 29.º O provimento dos lugares do quadro dos serviços de identificação será feito, sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, segundo o regime previsto no Decreto-Lei n.º 40 737, de 24 de Agosto de 1956, com as modificações constantes dos parágrafos seguintes:

§ 1.º Os cargos de director e subdirector podem ser providos em conservadores do registo civil, em comissão de serviço, por períodos trienais renováveis, considerando-se o serviço dos comissionados, para todos os efeitos, como prestado no quadro permanente a que pertencerem.

§ 2.º Os lugares de primeiro-oficial poderão ser providos, com dispensa da licenciatura em Direito, por funcionários dos serviços de identificação da categoria imediatamente inferior, com mais de dez anos de efectivo serviço e que, pela competência revelada, sejam julgados aptos a exercê-los.

§ 3.º Para o provimento em lugares de escriturário de 2.ª classe exigir-se-á, como habilitações literárias mínimas, o 1.º ciclo dos liceus ou curso equivalente.

§ 4.º Os lugares de fotógrafos-mensuradores serão providos, por contrato anual renovável, em indivíduos que satisfaçam às condições exigidas para o provimento em lugares de igual categoria dos quadros da Polícia Judiciária.

§ 5.º O pessoal nomeado ou contratado interinamente à data da publicação do Decreto-Lei n.º 40 737, de 24 de Agosto de 1956, pode ser provido definitivamente nos lugares, desde que satisfaça aos requisitos exigidos pela legislação então em vigor.

§ 6.º Os escriturários dos serviços de identificação aprovados em concurso de provas públicas para terceiro-oficial dos respectivos quadros à data da publicação do Decreto-Lei n.º 40 737, de 24 de Agosto de 1956, podem ser providos em lugares daquela categoria, independentemente de quaisquer outras habilitações.

Art. 30.º Para a realização de tarefas extraordinárias de recuperação e reorganização dos actuais ficheiros onomásticos e dactiloscópicos dos serviços de identificação, poderá o Ministro da Justiça autorizar a admissão de pessoal assalariado indispensável, por período não superior a um ano, suportando o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça os respectivos encargos.

Art. 31.º O pessoal menor da Direcção dos Serviços de Identificação tem direito à concessão de fardamento, nos termos estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 22 848, de 19 de Julho de 1933.

Art. 32.º As disposições legais relativas ao limite de idade de ingresso nos quadros do funcionalismo público, tratando-se de funcionários da Direcção dos Serviços de Identificação, são aplicáveis somente à primeira nomeação, ainda que seja para lugar pago por verba global destinada a pessoal contratado.

Art. 33.º O Ministro da Justiça pode determinar, por conveniência de serviço ou por motivos disciplinares, a transferência dos funcionários dos serviços de identificação dentro das várias secções ou subsecções, desde que nelas se encontre vago lugar da respectiva categoria.

Art. 34.º Sob proposta da Direcção dos Serviços de Identificação, poderá o Ministro da Justiça autorizar a deslocação temporária de funcionários dos serviços de identificação civil para os de identificação criminal e vice-versa, dentro da mesma localidade, continuando, nesse caso, o funcionário deslocado a ser abonado pelo serviço a que pertence.

Art. 35.º Pelos serviços de identificação serão cobradas as taxas constantes da tabela anexa a este diploma, que constituirão integralmente receita do Estado.

Art. 36.º É elevado para 5\$ o emolumento previsto no artigo 38.º da tabela de emolumentos de registo civil, anexa à Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, ficando, porém, a carga desta receita a despesa realizada com a transferência das taxas correspondentes aos bilhetes de identidade requisitados.

Art. 37.º Os impressos de pedidos de bilhetes de identidade ou de averbamentos, bem como das certidões de nascimento de modelo especial, e os de certificados do registo criminal são isentos de selo, sendo igualmente isento de selo e emolumento o reconhecimento das assi-

naturas dos requisitantes dos bilhetes de identidade ou averbamentos e das testemunhas abonatórias.

Art. 38.º Os serviços de identificação da metrópole são considerados, para todos os efeitos, dependentes da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Art. 39.º Além das disposições especialmente referentes às secções ultramarinas do Arquivo de Identificação, são aplicáveis ao ultramar os artigos 2.º, 5.º a 16.º, inclusive, 24.º e 37.º do presente diploma.

Art. 40.º São revogados os artigos 418.º a 436.º do Decreto n.º 22 018, de 22 de Dezembro de 1932; os artigos 1.º a 38.º, inclusive, e 40.º a 42.º do Decreto-Lei n.º 27 304, de 8 de Dezembro de 1936; o Decreto-Lei n.º 27 305, de 8 de Dezembro de 1936; os §§ 1.º e 2.º do artigo 26.º e o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 27 306, de 8 de Dezembro de 1936; o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 30 615, de 25 de Julho de 1940; os artigos 2.º e seguintes do Decreto n.º 33 535, de 21 de Fevereiro de 1944; os artigos 16.º a 21.º, inclusive, e os artigos 25.º a 27.º, inclusive, do Decreto-Lei n.º 33 725, de 21 de Junho de 1944, e os artigos 10.º, 12.º a 22.º, inclusive, e artigo 24.º do Decreto n.º 34 540, de 27 de Abril de 1945.

Art. 41.º O presente diploma entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

Tabela de emolumentos dos serviços de identificação

Artigo único. Nos serviços de identificação serão cobradas as seguintes taxas:

- 1.º Pela passagem do bilhete de identidade, incluindo segundas vias:

a) Normal	10\$00
b) Urgente	20\$00
 - 2.º Por cada averbamento:

a) Normal	2\$50
b) Urgente	5\$00
 - 3.º Por cada certidão de documento arquivado, além do selo
- | | |
|--|--------|
| | 20\$00 |
|--|--------|
- 4.º Pela passagem de certificado do registo criminal:

a) Normal	30\$00
b) Urgente	40\$00

Ministério da Justiça, 19 de Abril de 1957. — O Ministro da Justiça, João de Matos Antunes Varela.

Quadro e vencimento do pessoal da Direcção
dos Serviços de Identificação

Decreto n.º 41 078

Número do funcionários	Categorias	Vencimento segundo o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115
Direcção dos Serviços de Identificação		
1	Director	F
1	Telefonista	X
1	Guarda-portão	V
Secção do Arquivo de Identificação		
1	Chefe de secção	J
3	Primeiros-officiais	L
6	Segundos-officiais	N
9	Terceiros-officiais	Q
17	Escrivães de 1.ª classe	S
34	Escrivães de 2.ª classe	U
3	Dactilógrafos	U
2	Contínuos de 1.ª classe	V
4	Contínuos de 2.ª classe	X
2	Serventes	Y
Subsecção do Porto		
1	Subdirector	J
1	Primeiro-official	L
2	Segundos-officiais	N
3	Terceiros-officiais	Q
7	Escrivães de 1.ª classe	S
14	Escrivães de 2.ª classe	U
1	Dactilógrafo	U
2	Contínuos de 2.ª classe	X
2	Serventes	Y
Subsecção de Coimbra		
1	Subdirector (a)	-
1	Segundo-official	N
2	Terceiros-officiais	Q
5	Escrivães de 1.ª classe	S
10	Escrivães de 2.ª classe	U
1	Dactilógrafo	U
1	Contínuo de 2.ª classe	X
1	Servente	Y
Secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial		
1	Chefe de secção	J
3	Primeiros-officiais	L
6	Segundos-officiais	N
9	Terceiros-officiais	Q
30	Escrivães de 1.ª classe	S
60	Escrivães de 2.ª classe	U
2	Mensuradores fotógrafos	S
10	Dactilógrafos	U
2	Contínuos de 1.ª classe	V
4	Contínuos de 2.ª classe	X
2	Serventes	Y
Posto do registo criminal e policial do Porto		
1	Segundo-official	N
2	Terceiros-officiais	Q
4	Escrivães de 1.ª classe	S
8	Escrivães de 2.ª classe	U
1	Mensurador fotógrafo	S
1	Dactilógrafo	U
1	Contínuo de 2.ª classe	X
1	Servente	Y

(a) Estas funções são inerentes ao cargo de chefe da 1.ª secção do Instituto de Criminologia de Coimbra.

Ministério da Justiça, 19 de Abril de 1957. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento da Direcção dos Serviços de Identificação, que segue assinado pelos Ministros da Justiça e do Ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Abril de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João de Matos Antunes Varela* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *R. Ventura*.

Regulamento da Direcção dos Serviços de Identificação

CAPITULO I

Da distribuição dos serviços

Artigo 1.º A secção central e as subsecções do Arquivo de Identificação compreendem os seguintes serviços:

1. Secretaria;
2. Emissão de bilhetes de identidade;
3. Índice onomástico;
4. Arquivo.

§ único. Compete à secretaria o expediente geral, movimento do pessoal e contabilidade dos serviços de identificação civil; ao serviço de emissão de bilhetes, a preparação e expedição de bilhetes de identidade e a inscrição dos averbamentos; ao serviço do índice onomástico, o preenchimento, alfabetização e catalogação dos verbetes onomásticos correspondentes aos bilhetes emitidos; ao arquivo, a arrumação, por ordem numérica, dos respectivos processos individuais.

Art. 2.º Os serviços da secção do Arquivo Geral de Registo Criminal e Policial são distribuídos pela forma seguinte:

1. Secretaria;
2. Passagem de certificados;
3. Registo criminal e policial;
4. Índice onomástico;
5. Arquivo dactiloscópico.

§ único. Compete à secretaria o expediente geral, movimento do pessoal e contabilidade da secção de identificação criminal e policial; ao serviço de passagem de certificados, a preparação e expedição de certificados do registo criminal e policial; ao serviço do registo, a catalogação, por ordem numérica, dos cadastros individuais e a identificação dos detidos que pelas polícias ou outras entidades sejam mandados apresentar no Arquivo para tal fim; ao serviço de índice onomástico, o preenchimento, alfabetização e catalogação dos respectivos verbetes onomásticos correspondentes ao registo criminal e policial; ao serviço do arquivo dactiloscópico, a classificação dos boletins dactiloscópicos preenchidos ou recolhidos pelos serviços de identificação e a organização do arquivo central dactiloscópico.

Art. 3.º Destinados aos serviços de secretaria, haverá, em cada secção ou subsecção dos serviços de identificação, os seguintes livros:

1. Livro de índice geral de correspondência;